

A DESAFIANTE JORNADA DE EDUCAÇÃO PREVIDENCIÁRIA AOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS

THE CHALLENGING JOURNEY OF SOCIAL SECURITY EDUCATION FOR SELF-EMPLOYED WORKERS

ANDRESSA MUNARO ALVES

Doutoranda e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professora de Direito do Trabalho e Previdenciário da Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS / UOL). Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário. Professora na UniRitter. Advogada. E-mail: andressa.castroalvesadv@gmail.com

ISAÍAS DOS SANTOS BALHEFO

Graduando em Direito pela UniRitter.

RESUMO A investigação ora empreendida tem como objetivo analisar a instigante jornada de educação previdenciária dos trabalhadores autônomos no Brasil, de forma a observar em que medida a universalidade e a solidariedade previstas na Constituição de 1988 encontram concretude na prática contributiva desses profissionais. Para tanto, pretende-se responder à seguinte indagação: a falta de incentivo na educação previdenciária para os profissionais autônomos, decorre de uma limitação individual ou de um modelo estrutural (não) incentivador das novas formas de trabalho e renda? Para responder, adotar-se-á o método de abordagem indutivo, partindo de concepções específicas, mas almejando prospectar novas possibilidades jurídicas-constitucionais para a seguridade social, notoriamente em seu eixo voltado à previdenciária social. Como métodos de procedimento serão utilizados o histórico-tipológico-estruturalista, perpassando pela história, mas enfrentando os obstáculos econômicos, administrativos e sociais enfrentados por essa categoria. Considerando-se a evolução normativa e doutrinária, especialmente após a criação do regime do Microempreendedor Individual (MEI), a interpretação será sistemática, relacionando dispositivos constitucionais e políticas públicas com a realidade da informalidade laboral. A pesquisa é de natureza qualitativa, com caráter eminentemente documental e doutrinário. Conclui-se que a educação previdenciária dos trabalhadores autônomos constitui um dos maiores desafios do sistema brasileiro, demandando políticas de incentivo, conhecimento previdenciário e reformas estruturais capazes de concretizar o ideal de justiça social e solidariedade que fundamenta o Estado Social de Direito.

Palavras-chave: Previdência Social. Trabalhadores Autônomos. Inclusão Contributiva. Solidariedade. Constituição de 1988.

ABSTRACT *This research aims to analyze the intriguing journey of social security education for self-employed workers in Brazil, in order to observe to what extent the universality and solidarity foreseen in the 1988 Constitution are realized in the contributory practices of these professionals. To this end, it intends to answer the following question: does the lack of incentive for social security education among self-employed professionals stem from an individual limitation or from a structural model that does not encourage new forms of work and income? To answer this, an inductive approach will be adopted, starting from specific concepts, but aiming to explore new legal-constitutional possibilities for social security, particularly in its focus on social welfare. The historical-typological-structuralist method will be used as a procedural tool, traversing history while addressing the economic, administrative, and social obstacles faced by this category. Considering the normative and doctrinal evolution, especially after the creation of the Individual Microentrepreneur (MEI) regime, the interpretation will be systematic, relating constitutional provisions and public policies to the reality of informal labor. The research is qualitative in nature, with an eminently documentary and doctrinal character. It concludes that the social security education of self-employed workers constitutes one of the greatest challenges of the Brazilian system, demanding incentive policies, social security knowledge, and structural reforms capable of realizing the ideal of social justice and solidarity that underlies the Social State of Law.*

Keywords: Social Security. Self-employed Workers. Contributory Inclusion. Solidarity. Constitution of 1988.

1. INTRODUÇÃO

O direito a seguridade social, assim como as ramificações que lhe são particulares, tal qual como guarnecido pela Carta brasileira, são direitos fundamentais. Não obstante, na mesma linha protetiva e salvaguardada, encontra-se o direito fundamental ao trabalho, corolário lógico da fundamentalidade assegurada desde os idos de 1988. É estabelecendo linhas próximas ao que pretendeu o constituinte, que este artigo pretende andarilhar.

Preocupados com os desafios do futuro do trabalho e apaixonados pelo tema, naturalmente pela impetuosidade que é característica deste, os autores pretendem responder aos seguintes questionamentos: a falta de incentivo na educação previdenciária para os profissionais autônomos, decorre de uma limitação individual ou de um modelo estrutural (não) incentivador das novas formas de trabalho e renda? Os questionamentos serão respondidos através de dois capítulos.

No primeiro, estabelecer-se-á linhas acerca do sistema previdenciário brasileiro, singularmente através da figura do autônomo e do crescimento desta no cenário contemporâneo. No segundo capítulo, a educação previdenciária é posta em xeque, concomitante a realização de proposituras que se dedicam a estudar o que há porvir. O desafio é pulsante e pretende possibilitar maiores reflexões aos estudantes das duas áreas aqui em apreciação.

Para responder, adotar-se-á o método de abordagem indutivo, partindo de concepções específicas, mas almejando prospectar novas possibilidades jurídicas-constitucionais para a seguridade social. Como métodos de procedimento serão utilizados o histórico-tipológico-estruturalista, enfrentando os obstáculos econômicos, administrativos e sociais enfrentados por esse tipo de trabalhador/forma de trabalho. Considerando-se a criação do regime do Microempreendedor Individual (MEI), a interpretação será sistemática, relacionando dispositivos constitucionais e políticas públicas com a realidade da informalidade laboral. A pesquisa é de natureza qualitativa, com caráter eminentemente documental e doutrinário.

2. O CONTRIBUINTE AUTÔNOMO NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO: ENTENDENDO UM POUCO O SISTEMA TUPINIQUIM E AS NOVAS FORMAS DE TRABALHO

O sistema previdenciário brasileiro, delineado de forma positivada pela Constituição Federal de 1988¹ e regulamentado² pelas Leis nº 8.212³ e 8.213⁴, tem como base os princípios da solidariedade e da universalidade da cobertura e do atendimento. Seu desenho normativo, busca assegurar proteção social a todos que

¹ Por ser direito social fundamental, taxativamente exposto pelo artigo 6º da Carta do Brasil. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 out. 2025.).

² É de conhecimento destes autores os Decretos existentes, assim como as Portarias. Outrossim, focaliza-se a análise aqui realizada nos textos basilares do ordenamento previdenciário, sem esgotá-los.

³ Vide artigo 30 da referida. (BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 29 out. 2025.).

⁴ BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 29 out. 2025.

exercem atividade remunerada, independentemente do vínculo formal de emprego, dada sua natureza constitucional fundamental.

Todavia, sabe-se que os profissionais categorizados como “empregados” no sistema brasileiro, acabam por ter a cobertura mais bem supervisionada em termos contributivos, pois alicerçadas em padrões comumente conhecidos, seja por quando a responsabilidade é transferida para a parte contratual que, eventualmente, lhe toma o trabalho, o empregador; seja pela figura Estatal, que absorve o encargo pessoal de fiscalizar essas relações – em todos os sentidos delas. Pois bem.

O fato é que o mundo laborativo mudou. E relações (estranhas ou) não similares ao passado que foi consolidado o principal diploma dos trabalhadores surgiu, mas ainda se encontram em nebulosidade quando o desejo é aproximar o mundo trabalhista do previdenciário. Isso acontece, porque passou a se exigir papel de protagonismo do segurado. Em outros termos: agora, precisa-se falar em responsabilidade pessoal contributiva.

Nesse contexto, o trabalhador autônomo ocupa posição singular e destacada pelo momento em ebulição das relações trabalhistas: é, ao mesmo tempo, sujeito de direitos e responsável direto pelo custeio de sua própria proteção previdenciária. Senão, observe⁵:

LEI Nº 8.212/91, ART. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: **III - para o contribuinte individual:** a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (grifos nossos)

Os ventos quem abrem novas possibilidades, também horizontalizam espaço para novas figuras. Lança-se luzes, por exemplo, ao contribuinte individual, que abrange os profissionais autônomos, liberais, prestadores de serviço e, mais recentemente, o microempreendedor individual (MEI), os quais refletem, por absoluto, as transformações no mundo do trabalho e a expansão da informalidade consciente e, por vezes⁶, desejadas.

⁵ BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 29 out. 2025.

⁶ Evidentemente, porque estes autores sabem, que muitas pessoas não possuem outros caminhos, que não este. De qualquer maneira, neste estudo, a reflexão paira no olhar positivo ao futuro das relações de trabalho.

No entanto, a adesão espontânea desses trabalhadores ao sistema ainda representa um desafio, em razão da falta de incentivo, da complexidade normativa e da baixa educação previdenciária existente no país. Segundo reportagem publicada no jornal O Globo, com base em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a informalidade no Brasil manteve-se em 38 % da população ocupada em 2020, e muitos microempreendedores individuais deixam de efetuar suas contribuições previdenciárias por esquecimento ou falta de informação. Embora operem em regime formalizado (IBGE via O Globo)⁷, o que evidencia o hercúleo movimento estrutural que ainda precisa ser feito: educação pedagógica dos trabalhadores autônomos na conscientização da importância de pertencimento sistema previdenciário.

O sistema previdenciário, moldado sob a lógica do emprego tradicional, ainda não incorporou de forma eficaz as realidades advindas da digitalização do trabalho e da economia sob demanda. Tal defasagem normativa e administrativa contribui para o distanciamento entre o trabalhador autônomo contemporâneo e o modelo clássico de seguridade, gerando lacunas de proteção e de pertencimento institucional.

O modelo “tupiniquim” de previdência, depende do equilíbrio entre contribuintes ativos e beneficiários, pontualmente porque garante o sistema conhecido através do pacto geracional⁸, forte no laço solidário que estabeleceu que os que hoje laboram, indubitavelmente, subsidiem o sistema aos que se encontram sob o “guarda-chuva” da seguridade social brasileira. Todavia, as novas formas de trabalho, marcadas pela flexibilização e pela intermediação tecnológica, como por ilustração, nas relações de motoristas de aplicativo, entregadores e profissionais freelancers, tensionam esse equilíbrio, expondo as limitações de um sistema concebido sob a lógica do emprego formal⁹.

⁷ Informalidade se mantém em 38% no Brasil de 2020; MEIs deixam de pagar por esquecimento ou falta de informação. (IBGE via. **O Globo**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/miriam-leitao/post/2025/05/informalidade-se-mantem-em-38percent-no-brasil-de-2020-meis-deixam-de-pagar-por-esquecimento-ou-falta-de-informacao.ghtml>. Acesso em: 28 out. 2025.)

⁸ Um destes autores explica o pacto geracional em outro estudo. Vide: (ALVES, Andressa Munaro; MIRANDA, Ricardo Scott Hood de. **Pacto Intergeracional nas Relações previdenciárias como posituação do princípio da fraternidade**. In: SILVA, Clécio Danilo Dias da; CAVALCANTE, Brayan Paiva; SANTOS, Daniele Bezerra dos (orgs.). **Multidisciplinaridade para o progresso da ciência**. Ponta Grossa, PR: Atena, 2023.).

⁹ Não é à toa que o STF pende julgamento do Tema nº 1389. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF suspende processos em todo o país sobre licitude de contratos de prestação de serviços**. Ministro Gilmar Mendes determinou a medida após o Plenário reconhecer, por maioria, repercussão geral sobre a chamada “pejotização”. 14/04/2025. Disponível em:

A criação de mecanismos como a Guia da Previdência Social (GPS)¹⁰ e, posteriormente, o Sistema de Arrecadação Simplificada para o MEI¹¹, buscou facilitar o recolhimento das contribuições individuais. Entretanto, a efetividade dessas medidas ainda é questionável diante da realidade de milhões de profissionais que, por desconhecimento ou pouca informação, acabam por permanecer à margem da proteção social.

Por isso, torna-se pertinente refletir se o atual modelo previdenciário brasileiro, apesar de sua vocação inclusiva, de fato dialoga com as novas dinâmicas produtivas. E mais: se este está preparado para acolher o que alguns autores¹² denominam de “terceira via” do trabalho, caracterizada por formas de prestação laboral que não se enquadram plenamente nos requisitos do vínculo empregatício previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho¹³, especialmente no que se refere à subordinação jurídica, mas que revelam significativa hipossuficiência material, desafiando as categorias tradicionais do Direito Previdenciário e do Direito do Trabalho.

Um mundo que reconhece a dita chamada “terceira via” do trabalho, descreve um modelo híbrido, que situa o trabalhador entre a autonomia do trabalho por conta própria, mas, igualmente, e porventura existente, hipossuficiência material-econômica. Nesse arranjo, profissionais têm certa liberdade para definir horários, clientes e métodos de execução, permanecem sujeitos a tolerâncias contratuais pré-

<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-suspende-processos-em-todo-o-pais-sobre-licitude-de-contratos-de-prestacao-de-servicos/>. Acesso em: 29 out. 2025.

¹⁰ A Guia da Previdência Social (GPS) é o documento utilizado para o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da Lei nº 8.212/1991 e da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, sendo aplicável, entre outros, aos contribuintes individuais e facultativos. (BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009**. Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat/arquivos-legislacao/instrucoes-normativas/pat_in_971_2009.pdf. Acesso em 15 jan. 2025.).

¹¹ O Microempreendedor Individual (MEI) foi instituído pela Lei Complementar nº 128/2008, que alterou a Lei Complementar nº 123/2006, com o objetivo de formalizar pequenos empreendedores, simplificando a tributação e o recolhimento previdenciário por meio de contribuição reduzida e unificada. (BRASIL. **Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008**. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp128.htm. Acesso em: 15 jan. 2026.).

¹² Também já defendido por um destes autores, há muito, em site de grande circulação: (ALVES, Andressa Munaro. (Re)conhecer o trabalho e libertar-se das amarras, com ou sem crise. **Conjur**. 20/02/2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-20/reconhecer-o-trabalho-e-libertar-se-das-amarras-com-ou-sem-crise/>. Acesso em 29 out. 2025.).

¹³ (BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 05 de out. 2025.).



ajustadas, responsabilidades¹⁴ e fiéis a boa-fé em pactos. E, acaso seja necessário intervenções, pontualmente verificadas, o Estado não seria afastado, mas seria no caso concreto a mola propulsora de intervenção, não o esquema protetivo que lhe é inerente. Essa configuração desafia tanto o Direito do Trabalho quanto o Direito Previdenciário, pois foge das categorias tradicionais balizadas pelo seu diploma mais importante.

Entre os exemplos mais evidentes da terceira via estão as novas profissões surgidas com a economia de plataformas, incluindo motoristas e entregadores de aplicativos, *freelancers* digitais e prestadores de serviços por demanda. Apesar de formalizados em alguns casos, como no regime do MEI, esses trabalhadores frequentemente não contribuem de forma regular para a previdência, seja por esquecimento, falta de informação e educação ou complexidade do sistema.

Por tudo isso, vítreo que a atividade laborativa que cumpre o dever de não apenas dignificar o sujeito, mas, o coloca também, dentro do sistema de seguridade social, pontualmente a partir da cobertura auferida pela previdência social, passa por quebra de paradigma. Diante desse cenário, doravante far-se-á proposições para fins de educação social-financeira daqueles que desejam se manter segurados – nos termos hoje existentes de cobertura protetiva –, dentro dos moldes brasileiros.

3. EDUCAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O PLANEJAMENTO DO FUTURO: UMA MEDIDA SOCIAL URGENTE

Educação¹⁵ e futuro, duas palavras com milhares de significados. A primeira, estruturada por doces conjecturas pedagógicas, preocupada em socialmente alcançar alguém por meio do ensino de algo ou situação; a segunda, sempre inquieta com o que pode acontecer, ou com os desafios do amanhã¹⁶ que o tempo reserva. Acomodando ambas para fins do que pretende esse estudo prospectar, planejar o futuro previdenciário através da educação é conscientizar-se de que as relações de

¹⁴ Provisionada pelo Código Civil Brasileiro, especialmente, a partir dos artigos 421. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 29 out. 2025.).

¹⁵ EDUCAÇÃO. In: PRIBERAM Dicionário. [S.l], 2025. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/educa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 29 out. 2025.

¹⁶ FUTURO. In: PRIBERAM Dicionário. [S.l], 2025. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/futuro>. Acesso em: 29 out. 2025

trabalho do porvir, em sua grande maioria, talvez não sejam edificadas por relações idênticas. E justamente por isso, o movimento “*liberte-se do ninho*” seja pauta tão importante.

O crescimento acelerado do Microempreendedor Individual (MEI) evidencia uma tensão estrutural no sistema previdenciário brasileiro. Apesar de representem aproximadamente 12 % dos contribuintes do INSS, os MEIs contribuem com apenas 1 % da arrecadação previdenciária, gerando um desequilíbrio que, segundo Nagamine (FGV Ibrel)¹⁷, configura um potencial *déficit* atuarial. Essa discrepância aponta para a necessidade de políticas públicas voltadas à educação previdenciária, que promovam a conscientização sobre a importância do planejamento financeiro ao longo da vida laboral. Essa lacuna não é apenas informacional, mas também cultural e institucional, reforçando a urgência de políticas de inclusão contributiva baseadas em linguagem acessível, plataformas digitais simplificadas e campanhas permanentes de educação social.

Soma-se a isso o cenário de instabilidade econômica e fiscal enfrentado pelo Brasil nas últimas décadas, que impõe pressão constante sobre o equilíbrio atuarial do sistema. A flutuação no mercado de trabalho, marcada por períodos de desemprego e informalidade, compromete a regularidade das contribuições e amplia o desafio de sustentabilidade previdenciária. A pedra angular, portanto, é enfrentar os desafios da educação previdenciária, posto que melhor reorganizar o sistema, do que observar o desmantelamento do mesmo por parca informação.

É bem verdade que já existem Programas que “fazem as vezes de” educação previdenciária no cenário brasileiro. Mas estas, não são as mesmas que neste estudo se incentiva. Para compreensão: a primeira, já existente em território nacional, e é a elucidação ao cidadão dos programas existentes e que o sujeito brasileiro precisa ter conhecimento, no sentido de amparo e disseminação de conhecimento para com aquele que dele necessita. Todavia, o louvável programa, espraia o conhecimento daquilo que já existe¹⁸. A proposta aqui é outra.

¹⁷ COSTANZI, Rogério Nagamine. *Impactos do MEI no Equilíbrio Financeiro e Atuarial da Previdência Social*, **Observatório de Política Fiscal**, FGV IBRE, 12/06/2025. Disponível em: <https://observatorio-politica-fiscal.ibre.fgv.br/reformas/previdencia/impactos-do-microempreendedor-individual-mei-no-equilibrio-financeiro-e>. Acesso em: 15 jan. 2026.

¹⁸ Estes autores são entusiastas da iniciativa, mas esta não se confunde com o que aqui se defende. Para justificar, aponta-se link de detalhamento: (BRASIL. **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Programa de Educação Previdenciária (PEP): um serviço que leva o INSS até o cidadão O objetivo é disseminar conhecimento previdenciário através de informações de qualidade. 05/09/2023 11h19.

Nesta reflexão, elucida-se futuro de novas práticas estudantis. Aqui, entende-se que prévio ao incentivo ao enquadramento categorial e/ou apontamento de grupo certo de contribuinte, deve-se ensinar o porquê é importante pertencer a sistema. Assim, a partir da compreensão de tudo que este – estar vinculado – alcança, estruturar-se-á sistema sustentável, capaz e possível de manter-se em atividade. Naturalmente¹⁹,

Na contemporaneidade, o déficit previdenciário precisa ser assunto do ensino mais básico. Não só os adultos precisam aprender a contribuir de forma autônoma, mas as crianças carecem ser ensinadas que o sistema funciona mediante contribuição, e que nem sempre existirá um empregador para assim o fazê-lo, pois cabe ao contribuinte, preocupado com o amanhã, providenciar. Portanto, urgente que a sociedade tome consciência de que o pertencimento ao sistema exige contribuição (também) própria, pois as novas formas de trabalho são a prova de que o mundo laborativo muda de maneira constante, mas que o sistema irá sucumbir sem responsabilidade.

Em suma, a solução talvez não seja a tentativa incessante de enquadramento de novas atividades em figuras já existentes, mas realizar movimento sustentável das relações. Isto é, forjar no cidadão brasileiro os vieses de responsabilidade para com o amanhã; demonstrar o quão necessário torna-se viver em sistema sustentável para tornar orgânica as relações; e, ao final, garantir o pertencimento deste – em qualquer categoria ou nova regulamentação.

Deste caminho, elementar o recordatório da doutrina de Juarez²⁰. Reconhecido por defender a sustentabilidade das relações, o jurista é cirúrgico naquilo que aqui se aplica, “sustentabilidade [...] representa formidável e vital compromisso, pronunciadamente: (a) com a equidade intra e intergeracional; (b) com os benefícios líquidos – sociais, ambientais e econômicos;”. Prospectar novas tintas é pretender sistema que assuma compromisso com o amanhã, na medida que se compromete com a sociedade, tal qual como há muito se estruturou, consoante o pacto geracional²¹ pré-dito.

Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/programa-de-educacao-previdenciaria-pep-um-servico-que-leva-o-inss-ate-o-cidadao>. Acesso em: 15 jan. 2026.

¹⁹ ALVES, Andressa Munaro. Responsabilidade (própria) previdenciária ou desmantelamento do sistema brasileiro. Coluna, Trabalhabilidade O'clock: Dilemas (Sociais) Urgentes. **Magis**. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/responsabilidade-propria-previdenciaria-ou-desmantelamento-do-sistema-brasileiro/>. Acesso em: 29 jan. 2026.

²⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: Direito ao Futuro. Belo Horizonte: Fórum, 4. ed., 2019, p. 17.

²¹ ALVES, Andressa Munaro; MIRANDA, Ricardo Scott Hood de. **Pacto Intergeracional nas Relações previdenciárias como positividade do princípio da fraternidade**. In: SILVA, Clécio Danilo Dias da;

Não obstante isso, mas arrimado pela ideia de educação contributiva, novas formas de trabalho e engajamento social, é chegada a hora de investimento em políticas públicas de trabalhabilidade. Isto, porque, ao pensar em um futuro em que se investe no sujeito trabalhador em sua íntima *expertise*, as políticas, tal qual como Munaro e Góes²² ensinam, estabelecerão:

educação financeira para o primeiro negócio; [...] acompanhamento social para profissionalização constante e capaz de gerar renda; [...] conscientização tributária social de encargos e responsabilidades sociais-econômicas; ensino tecnológico e recursos para criação de atividades econômicas com vistas às profissões do futuro;

Nesse gizar, inserir conceitos de solidariedade e responsabilidade social desde a escola básica e ao longo da formação profissional emerge como medida estratégica para garantir a sustentabilidade do sistema e efetivar a universalidade e proteção social previstas na Constituição Federal. E, ainda, garante o direito social fundamental de acesso ao sistema previdenciário, não apenas através do eixo assistencial, mas, inclusive – e destacamento²³ – pela previdência. Essa convergência pode ressignificar o papel do trabalhador autônomo como protagonista do próprio futuro previdenciário, consolidando o princípio da solidariedade como prática social e não apenas norma jurídica. E isso não é novidade.

Já é possível encontrar documento previdenciário que incentiva tal situação. O “Guia Rápido de Previdência para Autônomos”²⁴, é documento criado pelo Governo Federal para melhor explicar aos profissionais que exercem seu ofício de forma

CAVALCANTE, Brayan Paiva; SANTOS, Daniele Bezerra dos (orgs.). **Multidisciplinaridade para o progresso da ciência**. Ponta Grossa, PR: Atena, 2023.

²² GÓES, Maurício de Carvalho; ALVES, Andressa Munaro. **Políticas públicas de investimento em trabalhabilidade**: Proposições em sintonia ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8 da Organização das Nações Unidas. Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social, [S. l.], v. 16, n. 31, p. 45–58, 2025. DOI: 10.5354/0719-7551.2025.78061. Disponível em: <https://revistatrabajo.uchile.cl/index.php/RDTSS/article/view/78061>. Acesso em: 29 out. 2025.

²³ Não se pretende aqui enfrentar as diferenças, mas faz-se a provocação por força da natureza e perenidade deles. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 jan. 2026.).

²⁴ O documento é fonte de conhecimento ao cidadão preocupado com o amanhã. Ao elucidar os desafios do planejamento, igualmente ensina caminhos de organização. O guia, ainda, ensina sobre conceitos, além de apontar estratégias ao laborador autônomo e que deseja preparar-se para aposentadoria. (BRASIL. **Guia Rápido de Previdência para Autônomos**. Secretaria da Previdência. Ministério do Trabalho e Previdência. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/guia_autonomos.pdf. Acesso em: 15 jan. 2026.).

autônoma, acerca da importância de contribuir e manter-se vinculado. No referido, ainda se fala de estratégias para adquirir renda complementar e seus reflexos na aposentação daquele que, ao planejar seu futuro, prospeita valores ainda maiores.

Por derradeiro, a estruturação que entende viável a inserção da educação previdenciária na escola básica, da mesma forma se aproxima da ideia de pacto intergeracional. Tal raciocínio torna-se possível, ao passo que, aqueles hoje são estudantes, capacitar-se-ão, desde a escolha de seu ofício, calcados no discernimento daquilo que sustenta o sistema: o trabalho. Daí, atingida a noção básica do todo, torna-se pulsante o conhecimento daquilo que custeia a forma do pensar, organicamente, o amanhã: consciência previdenciária (também) aos profissionais não vinculados aos pactos comumente conhecidos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fio condutor deste estudo prospectava responder: se a falta de incentivo na educação previdenciária para os profissionais autônomos, decorre de uma limitação individual ou de um modelo estrutural (não) incentivador das novas formas de trabalho e renda? Como resposta, categoricamente, percebeu-se que de forma positiva, a legislação brasileira carece de melhores determinações e, também, incentivos educacionais-financeiros, acerca deste assunto.

O presente estudo analisou os desafios da educação previdenciária voltada aos trabalhadores autônomos no Brasil, à luz das transformações contemporâneas do mundo do trabalho. Constatou-se que a baixa adesão contributiva dessa categoria não decorre apenas de escolhas individuais, mas evidencia limitações estruturais de um sistema previdenciário historicamente pensado para o emprego formal, consoante apregoado pela Consolidação da Lei do Trabalho, corroborado com a fiscalização existente, que nem sempre acompanha as novas dinâmicas laborais.

Observou-se que o trabalhador autônomo ocupa posição importante no sistema de previdência social, sendo responsável direto por sua proteção previdenciária. Todavia, esse protagonismo não tem sido acompanhado por políticas públicas eficazes de educação previdenciária, o que contribui para o distanciamento institucional, a informalidade e a fragilidade da cobertura social. A complexidade normativa e a insuficiência de informação acessível agravam esse cenário.

O método de abordagem indutivo, permitiu a observação de que, ao analisar as novas pactuações trabalhistas – mormente através da constatação da aproximação destes mundos, angaria-se concepções específicas, estas que, da mesma forma, precisam ser inseridas na cultura brasileira-previdenciária. É urgente o reconhecimento social de que as novas formas de trabalho precisam ser devidamente positivadas pelo ordenamento laboral, posto que, em ato contínuo, o sistema previdenciário (igualmente) poderá estabelecer, notoriamente em seu eixo voltado à previdenciária social, a forma de pertencimento destas ao sistema. Filiação está, não necessariamente atrelada aquilo que já se conhece.

Diante desse contexto, a educação previdenciária revela-se instrumento estratégico para a construção de uma consciência contributiva sustentável, devendo ser compreendida não apenas como difusão de informações, mas como formação cidadã voltada ao planejamento do futuro e à efetivação dos direitos sociais. A inserção desse debate desde a educação básica mostra-se fundamental para fortalecer o pacto intergeracional e garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário.

REFERÊNCIAS

ALVES, Andressa Munaro. (Re)conhecer o trabalho e libertar-se das amarras, com ou sem crise. **Conjur.** 20/02/2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-20/reconhecer-o-trabalho-e-libertar-se-das-amarras-com-ou-sem-crise/>. Acesso em 29 out. 2025.

ALVES, Andressa Munaro. Responsabilidade (própria) previdenciária ou desmantelamento do sistema brasileiro. Coluna, Trabalhabilidade O'clock: Dilemas (Sociais) Urgentes. **Magis.** Disponível em: <https://magis.agej.com.br/responsabilidade-propria-previdenciaria-ou-desmantelamento-do-sistema-brasileiro/>. Acesso em: 29 jan. 2026.

ALVES, Andressa Munaro; MIRANDA, Ricardo Scott Hood de. **Pacto Intergeracional nas Relações previdenciárias como positivação do princípio da fraternidade.** In: SILVA, Clécio Danilo Dias da; CAVALCANTE, Brayan Paiva; SANTOS, Daniele Bezerra dos (orgs.). **Multidisciplinaridade para o progresso da ciência.** Ponta Grossa, PR: Atena, 2023.).

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 out. 2025.).

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 05 de out. 2025.).

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 29 out. 2025.).

BRASIL. **Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.** Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp128.htm. Acesso em: 15 jan. 2026.).

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.** Programa de Educação Previdenciária (PEP): um serviço que leva o INSS até o cidadão O objetivo é disseminar conhecimento previdenciário através de informações de qualidade. 05/09/2023 11h19. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/programa-de-educacao-previdenciaria-pep-um-servico-que-leva-o-inss-ate-o-cidadao> Acesso em: 15 jan. 2026.

BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.** Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat/arquivos-legislacao/instrucoes-normativas/pat_in_971_2009.pdf Acesso em 15 jan. 2025.

BRASIL. **Guia Rápido de Previdência para Autônomos.** Secretaria da Previdência. Ministério do Trabalho e Previdência. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/guia_autonomos.pdf Acesso em: 15 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF suspende processos em todo o país sobre licitude de contratos de prestação de serviços.** Ministro Gilmar Mendes determinou a medida após o Plenário reconhecer, por maioria, repercussão geral sobre a chamada “pejotização”. 14/04/2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-suspende-processos-em-todo-o-pais-sobre-licitude-de-contratos-de-prestacao-de-servicos/> Acesso em: 29 out. 2025

COSTANZI, Rogério Negamine. *Impactos do MEI no Equilíbrio Financeiro e Atuarial da Previdência Social*, **Observatório de Política Fiscal**, FGV IBRE, 12/06/2025. Disponível em: <https://observatorio-politica-fiscal.ibre.fgv.br/reformas/previdencia/impactos-do-microempreendedor-individual-mei-no-equilibrio-financeiro-e> Acesso em: 15 jan. 2026.

EDUCAÇÃO. In: PRIBERAM Dicionário. [S.l.], 2025. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/educa%C3%A7%C3%A3o> Acesso em: 29 out. 2025.
FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 4. ed., 2019.

FINCATO, Denise Pires; ALVES, Andressa Munaro. **Pesquisa Jurídica (é realmente!) sem Mistérios: do Projeto de Pesquisa à Banca**. 4. ed. Porto Alegre: Lex, 2023.

FUTURO. In: PRIBERAM Dicionário. [S.l.], 2025. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/futuro>. Acesso em: 29 out. 2025

GÓES, Maurício de Carvalho; ALVES, Andressa Munaro. **Políticas públicas de investimento em trabalhabilidade: Proposições em sintonia ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8 da Organização das Nações Unidas**. Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social, [S. l.], v. 16, n. 31, p. 45–58, 2025. DOI: 10.5354/0719-7551.2025.78061. Disponível em: <https://revistatrabajo.uchile.cl/index.php/RDTSS/article/view/78061> Acesso em: 29 out. 2025.

IBGE via. **O Globo**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/miriam-leitao/post/2025/05/informalidade-se-mantem-em-38percent-no-brasil-de-2020-meis-deixam-de-pagar-por-esquecimento-ou-falta-de-informacao.ghtml>. Acesso em: 28 out. 2025.)